



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.012714/2003-82
Recurso nº : 143.424
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : JOÃO ALMEIDA DOS SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ–BRASÍLIA–DF
Sessão de : 28 de abril de 2006
Acórdão nº : 102-47.536

IRRETROATIVIDADE - A LEI COMPLEMENTAR 105 E A LEI 10.174, AMBAS DE 2.001 – Constituem normas que tratam de matéria de ordem procedimental regidos pelas regras do art. 144, par. 1º do CTN, alcançando fatos geradores pretéritos.

DECADÊNCIA – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - Havendo processo fiscal instaurado e sendo considerado indispensável pela autoridade administrativa competente o exame das operações financeiras realizadas pelo contribuinte, não constitui quebra de sigilo bancário a requisição de informações sobre as referidas operações (LC nº 105, de 10/01/2001, art. 5º, par. 1º, e 6º; e CTN, art. 197). Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Presunção legal relativa estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430 de 1.996 Inversão do ônus da prova. Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos realizados na conta corrente bancária de sua titularidade, deve ser mantido o lançamento. Recurso não acolhido.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ALMEIDA DOS SANTOS.

Processo nº : 10166.012714/2003-82
Acórdão nº : 102-47.536

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência, de quebra do sigilo bancário e de irretroatividade da Lei 10.174, de 2001. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que acolhe a preliminar de irretroatividade da Lei 10.174, de 2001. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Processo nº : 10166.012714/2003-82
Acórdão nº : 102-47.536

Recurso nº : 143.424
Recorrente : JOÃO ALMEIDA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 17/11/2003 em desfavor do Recorrente, cuja ciência ocorreu através de AR em 21/11/06.

O presente lançamento teve origem na constatação da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

No decorrer da ação fiscal, foram emitidos Mandados de Procedimento Fiscal, todos devidamente notificados ao contribuinte.

Através do termo de início de fiscalização (fls.16), o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários, de contas correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupança, de todas as contas de sua titularidade mantidas juntos a instituições financeiras no Brasil.

Em resposta, o contribuinte apresentou os extratos de suas contas bancárias mantidas no Banco da Brasil, em três agências distintas, quais sejam, uma no Rio de Janeiro (RJ), outra em Salvador (BA) e a última em Brasília (DF), e no Bacob.

De posse da documentação apresentada, a fiscalização elaborou demonstrativos dos valores depositados em suas contas correntes e através do termo de intimação de fls.73, o intimou a comprovar através de documentação hábil e idônea, a origem daqueles créditos. Em resposta o contribuinte apresentou as justificativas e documentação de fls. 80/144. /

Processo nº : 10166.012714/2003-82
Acórdão nº : 102-47.536

Após análise dos documentos foi emitido o Termo de Constatação Fiscal, através da qual a fiscalização deu ciência ao contribuinte de dois demonstrativos: de depósitos com origem comprovada e de depósitos com origem não comprovada, documentos apensos às fls.145/148.

Em resposta, foram apresentados pelo contribuinte novos documentos, sendo aceito como justificada a origem dos seguintes depósitos: R\$ 3.000,00 em 02/02/98; R\$3.000,00 em 10/12/98; R\$ 9.000,00 em 16/12/98. Com relação aos valores remanescentes foi afinal, lavrado o auto de infração.

Devidamente intimado do lançamento, o contribuinte, na Impugnação suscita preliminarmente a irretroatividade da Lei 10.174/2001 e afirma que as regras processuais estabelecidas na legislação tributária, mais especificamente no Decreto 70235/72, não foram observadas, ensejando a nulidade do Auto de Infração.

No mérito argumenta que, não cabe ao Fisco promover o lançamento de ofício com base em presunção e sem elementos seguros de prova capazes de justificar a existência de efetivo acréscimo patrimonial.

A DRJ de origem decidiu por rejeitar as preliminares de nulidade de lançamento e de irretroatividade da Lei 10.175/2001, e, no mérito, julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário lançado.

No Recurso Voluntário alega a decadência do lançamento afirmando ter decorrido o prazo quinquenal deflagrado pelo fato gerador e repisa os argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório. 

Processo nº : 10166.012714/2003-82
Acórdão nº : 102-47.536

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, inclusive com relação ao devido preparo mediante arrolamento de bens. Cabível portanto, dele se conhecer nos termos do voto adiante exposto.

As preliminares de quebra de sigilo bancário e de irretroatividade, suscitadas pelo Recorrente não podem prevalecer pois, na forma do artigo 144, parágrafo 1º. do Código Tributário Nacional, as leis de natureza procedimental, assim entendidas aquelas que tratam dos meios investigatórios para apurar o efetivo *quantum* devido, retroagem à época da ocorrência do lançamento e não se confundem com as normas legais de natureza material, vigentes por ocasião da data da ocorrência do fato gerador. A legislação mencionada pelo Recorrente, qual seja, a Lei 10.174/2001 é norma de natureza procedimental e, por esta razão, retroage à época do lançamento, "verbis":

"Art. 144 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros."

Art 1º, § 3º da Lei 10.174/2001-- A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores." (NR)

Transcrevo parte do artigo publicado na revista Fórum Administrativo n. 06 de Agosto de 2001, de autoria do Procurador da Fazenda

Processo nº : 10166.012714/2003-82
Acórdão nº : 102-47.536

Nacional, Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho que interpreta o dispositivo do CTN acima indicado, "verbis" :

".....Destarte, não há direito adquirido de só ser fiscalizado com base na legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador, mas com base na legislação vigente do da ocorrência do lançamentoenquanto não ocorrer a decadência.

Tendo em vista que o lançamento é declaratório da obrigação tributária e constitutivo do crédito tributário, o direito adquirido, emergido com o fato gerador, refere-se ao aspecto substancial do tributo, mas não em relação à aplicação de meios mais eficientes de fiscalização. Nesta hipótese, a lei que deverá ser aplicada e a vigente no momento do lançamento"

Alega também, preliminarmente, a decadência do ato administrativo do lançamento. Tal argumento não pode prosperar pois, embora o artigo 150, § 4º do CTN preveja que nos caso de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, no caso de IRPF, o fato gerador se perfará em 31 de dezembro de cada ano-calendário, inclusive no que se refere à omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários com origem não comprovada.

Assim, embora ressalvando a minha opinião pessoal a respeito das matérias suscitadas em sede de preliminar, rejeito-as para manter o lançamento.

No mérito faço as seguintes considerações.

O comando normativo contido no artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996 contém uma **presunção legal relativa**, qual seja: detectados pela r. Fiscalização depósitos bancários e/ou operações bancárias na conta corrente do sujeito passivo, em descompasso com os montantes apontados na declaração de ajuste anual sem que, ---- após as devidas oportunidades de justificativas por parte do contribuinte ----, a origem desses valores não seja afinal esclarecida, restarão presumidos aqueles valores como rendimentos auferidos omitidos, sujeitos à tributação e à multa respectiva conforme a graduação prevista na legislação própria.

Processo nº : 10166.012714/2003-82
Acórdão nº : 102-47.536

Para melhor identificar e delimitar os conceitos técnico-jurídicos relativos às presunções, vejamos a seguir os ensinamentos de **DE PLÁCIDO E SILVA**, em sua consagrada obra Vocabulário Jurídico, 23ª. Ed., Ed. Forense:

“PRESUNÇÃO RELATIVA – É a que é estabelecida por lei, não em caráter absoluto ou como verdade indestrutível, mas em caráter relativo, que possa ser destruído por uma prova em contrário. As presunções relativas, dizem-se por isso, condicionais, sendo ainda chamadas de presunções “juris tantum”. As presunções relativas, pois, instituídas legalmente, valem enquanto prova em contrário não se vem desfazer ou mostrar sua falsidade. Integrada no gênero das presunções jurídicas ou legais, as presunções relativas mostram-se verdades concluídas ou deduzidas, segundo a regra legal. Desse modo, tal como as absolutas, não se confundem com as presunções comuns ou os indícios, pois que se geram do preceito ou da regra legalmente estabelecida. Apenas se distinguem das “juris et de jure” porque admitem prova em contrário, embora dispensem do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram. Mas, para que outra prova as destrua necessário que seja plena e líquida.”

“PRESUNÇÃO ABSOLUTA - Assim se diz da presunção jurídica que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário, nem impugnação. As presunções absolutas, assim formando exceções, pois que se tomam estranhas à idéia de prova, somente são admitidas quando expressamente consignadas em lei, onde se estabelece sua equivalência e força de regra jurídica que não se sujeita à contestação. E, assim, os fatos ou os atos que por elas se deduzem são tidos como provados, conseqüentemente, como verdadeiros, ainda que tente demonstrar o contrário. Chamam-se presunções “juris et de jure” porque nenhuma prova as destrói, seja documental ou testemunhal, e mesmo a confissão. E, “juris et de jure” as presunções absolutas são irrefutáveis, mostram-se inatacáveis e indestrutíveis “

“PRESUNÇÃO COMUM – Denominação geral atribuída às presunções de fato e às presunções do homem. São propriamente denominadas de indícios. No entanto, podem, em certas circunstâncias, merecer fé, desde que acompanhadas de elementos subsidiários, que as tomem de valor indiscutível. As presunções comuns pois, são meras presunções ou indícios (indica), chamadas ainda de humanas ou naturais . Nesta razão, nada provam por si só, isto é, quando isoladas ou desacompanhadas de quaisquer outros elementos subsidiários de valor certo. Somente em tais circunstâncias podem merecer fé. Elas se conjeturam pela verossimilhança das deduções, em face de outras circunstâncias ou fatos que as demonstrem. Não se antepõem às presunções jurídicas

Processo nº : 10166.012714/2003-82
Acórdão nº : 102-47.536

ou legais, que sempre têm sobre elas prevalência. As presunções comuns, em matéria de prova, somente são admitidas para os casos em que se permite a prova testemunhal. Ainda se denominam judiciais quando decorrem de indícios ou circunstâncias anotadas no correr do processo e são deduzidas pelo juiz.

Em outras palavras, o artigo 42 da Lei 9.430/96 ao formular uma presunção legal de natureza relativa provoca a inversão do ônus da prova, atribuindo-o ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No caso vertente constata-se que o Recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe foi legalmente atribuído, pois deixou de comprovar a origem de alguns recursos que transitaram por sua conta bancária

Na Impugnação e no Recurso Voluntário, apesar de toda legislação retro transcrita lhe impor o ônus de demonstrar a origem de seus créditos bancários constantes no Auto de Infração, o insurgente também não apresentou documentos hábeis que comprovassem de forma inequívoca, coincidentes em datas e valores a origem de cada depósito bancário.

Em suma, não tendo o Recorrente trazido aos autos nenhuma comprovação relativa à origem dos valores que transitaram pela sua conta bancária não há como acolher o presente apelo.

Assim sendo, pelas razões acima expostas, REJEITO as preliminares de decadência, de quebra do sigilo bancário e de irretroatividade da Lei 10.174, de 2001 e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 28 de abril de 2.006.


SILVANA MANCINI KARAM